

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/001.765/92-35
ACORDAO NR. 106-07.376

Sessão de : 06 de julho de 1995
Recurso nr. 02.847 - IRPF EX: DE 1972
Recorrente : ANTONIO PAES DE CARVALHO
Recorrida : DRF/RIO DE JANEIRO/RJ
DFSL

IRPF - PARCELAS RECOLHIDAS COM ATRAZO E/OU INCORRETAMENTE. Deferirse a compensação e exclusão da exigibilidade fiscal nos escritos limites autorizativos da legislação.

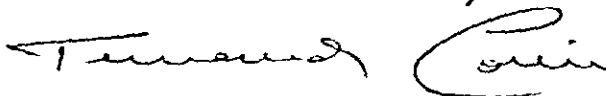
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO PAES DE CARVALHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

-VICE-PRESIDENTE
EM EXERCÍCIO


FERNANDO CORREA DE GUANA

- RELATOR


VISTO EM IONE TEREZA ARFIDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 17 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCO ALBERTINO NUNES, JOSE FRANCISCO PALOFOLO JUNIOR, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, MARIA NAZARETH REIS LE MORAIS e MARIA ILDA CASTRO LEMOS DE LIMA (Suplente Convocada. Ausente o Conselheiro HENRIQUE ISLAS).

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/001.765/92-35
ACORDAO NR. 106-07.376

Recurso n.: 02.847
Recorrente: ANTONIO PAES DE CARVALHO

R E L A T O R I O

ANTONIO PAES DE CARVALHO foi intimado a recolher diferenças apuradas tendo em vista revisão do lançamento efetuado na sua declaração de 1992, ano-base de 1991. Em sua impugnação do lançamento, alega o contribuinte ter havido orientação equivocada do Fisco, a qual seguiu e originou o recolhimento a destempo de parcelas, quer de quota única da declaração, quer de diferenças de valores apurados a título de mensação.

O Fisco acatou em parte as alegações e excluiu do contribuinte, determinando a redução da exigência fiscal. Decisão essa da qual o Contribuinte recorre, reiterando os argumentos em relação à parte da impugnação não aceita pelo julgador "a quo".

E o relatório.

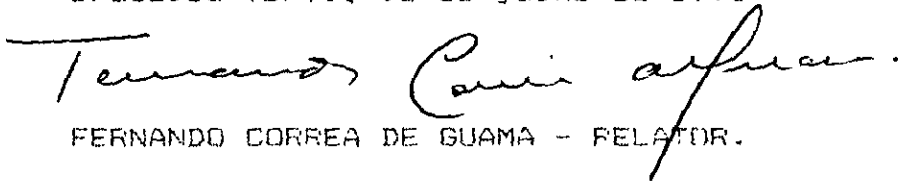
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR.13706/001.765/92-35
ACORDAO NR. 106-07.376

V O T O

Conselheiro - FERNANDO CORREA DE GUAMA - RELATOR.

Razão não assiste ao contribuinte. A decisão recorrida bem apreciou os pontos suscitados pelo contribuinte. Portanto, conheço do recurso por tempestivo. No mérito, nego-lhe provimento, pois a decisão administrativa monocrática é irretocável sob todos os seus aspectos e os pontos levantados pelo contribuinte em nada o socorrem além do que já ficou assente na primeira instância administrativa.

Brasília (DF) ., 06 de julho de 1995


FERNANDO CORREA DE GUAMA - RELATOR.